

PROCESSO - A. I. Nº 206886.0001/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETROSERRA - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0050-04/06
ORIGEM - COFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 18/05/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0188-12/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. O levantamento fiscal foi modificado pelo próprio autuante, reduzindo-se o débito originalmente apontado acatando-se documentos apresentados pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. Valor do débito reduzido face à exclusão da cobrança do imposto sobre óleo diesel. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão do julgamento de 1º grau ter desonerado o contribuinte em valor superior ao previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99. O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2005, para exigir ICMS no valor de R\$48.347,74, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. (Valor do imposto: R\$18.345,08; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$50,00; multa fixa aplicada: R\$50,00)
3. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento destas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$12.676,44; percentual da multa aplicada: 70%)

4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$9.903,79; percentual da multa aplicada: 70%)
5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzindo parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$5.947,50; percentual da multa aplicada: 60%)
6. Falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor do imposto: R\$1.424,93; percentual da multa aplicada: 60%)

O autuado, através de seu representante legal, ingressou com defesa às fls. 52 a 62. A Junta de Julgamento, ao decidir a lide fiscal, exarou o voto a seguir reproduzido:

“No mérito, o contribuinte reconhece a procedência das infrações 01, 02 e 06, não havendo lide com relação a elas.

Na infração 03, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, está sendo exigido ICMS referente ao exercício de 2003, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Os autuantes, na informação fiscal reconheceram as razões de defesa, quanto à não inclusão de Notas Fiscais nºs 607, 15124, 17722 e 18872, de aquisições de álcool hidratado e a nota fiscal de saída nº 607. Compulsando o demonstrativo de fl. 64 verifico que restou omitido 627 litros de álcool hidratado, ao preço unitário de R\$ 0,52, o que perfaz o total de R\$ 326,04 com ICMS de R\$ 88,03.

Infração parcialmente mantida.

Na infração 04, os autuantes reconheceram que as notas fiscais nºs 14642, 15301 e 969 não foram incluídas no levantamento.

Ao refazerem o levantamento de fl. 35, restou a infração relativa à Gasolina Aditivada e a Gasolina A, com ICMS de R\$ 106,58, referente às parcelas de R\$ 43,50 e de R\$ 63,08.

Infração parcialmente mantida.

Na infração 05, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 36 do PAF, em virtude da exclusão da cobrança de óleo diesel na infração 04, resta a exigência relativa ao ICMS no valor de R\$66,25, referente a Gasolina Aditivada e Gasolina A.

Deste modo, o demonstrativo de débito assume a seguinte feição:

Data ocorrência.	Data venc.	Base de cálculo	Aliquota	Multa	ICMS	Infração
31/05/2003	09/06/2003	16.334,23	17	60	2.776,82	01
30/06/2003	09/07/2003	91.578,00	17	60	15.568,26	01
31/12/2003	09/01/2004			50,00	-	02

31/12/2003	09/01/2004	517,82	17	70	88,03	03
31/12/2003	09/01/2004	626,94	17	70	106,58	04
31/12/2003	09/01/2004	389,70	17	60	66,25	05
31/12/2003	09/01/2004	8.381,96	17	60	1.424,93	06

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Em face do valor que desonerou o contribuinte, a Junta de Julgamento Fiscal ingressou com o Recurso de Ofício submetido a exame desta 2ª Câmara Julgamento Fiscal.

VOTO

A Decisão de 1º grau não merece qualquer reforma, pois a redução dos valores da autuação tem por base documentos fiscais apresentados por ocasião da defesa, que não foram considerados no levantamento fiscal levado a efeito pelos autuantes. Os agentes do fisco, na informação fiscal, reconheceram as razões de defesa, quanto à não inclusão de notas fiscais de aquisição de álcool hidratado. Refizeram, também o levantamento em relação aos produtos Gasolina Aditivada e a Gasolina A. Procederam, na infração 5, à exclusão da cobrança sobre o óleo diesel. Em consequência, a exigência fiscal foi parcialmente mantida em relação ao imposto apurado por responsabilidade solidária, e por via reflexa, o tributo devido por antecipação, pois os produtos integrantes do levantamento fiscal integram o rol das mercadorias incluídas no regime de substituição tributária.

Assim, ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, confirmando a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206886.0001/05-9, lavrado contra PETROSERRA - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$20.030,87, acrescido das multas de 60% sobre R\$19.836,26 e 70% sobre R\$194,61, previstas no art. 42, VII “a”, II, “d”, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$50,00 prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS